



LIDO NA SESSÃO DO DIA
08 MAI 2012
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	<p>ENCAMINHADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 188 DO REGIMENTO INTERNO</p> <p>09 MAIO 2012 Acácio Marinho Secretário Legislativo</p> 	INDICAÇÃO	Nº 3350/12
AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD			

Indica a necessidade de efetuar alteração no art. 62 da Lei Complementar nº 420/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Deputado que a presente subscreve, ouvido o duto Plenário, indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade de efetuar alteração no art. 62 da Lei Complementar nº 420/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências, conforme modelo de Projeto de Lei Complementar anexa.

Plenário das Deliberações, 03 de maio de 2012.

Hermínio Coelho
Deputado Estadual

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Providenciado Em 15/05/2012
D. PIALE 169/2012
SP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,
Apraz-me cumprimentá-los ao tempo em que reitero votos que façamos um exitoso mandato nesta Assembleia Legislativa. Venho submeter a Vossas Considerações este Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a categoria tão sofrida dos profissionais da educação do nosso Estado.

Trata-se de equiparação do percentual da gratificação por titulação paga aos profissionais da educação da rede estadual de ensino, prevista nos incisos I, II e III do art. 62 da Lei Complementar nº 420 de 9 de janeiro de 2008, com as que são pagas pelos demais entes (Município e União), bem como pela recente Lei Complementar aprovada por esta Casa que valorizou profissionalmente os servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Atualmente os profissionais da educação da rede pública estadual de ensino recebem a título de gratificação por titulação em cursos da área da educação, os seguintes percentuais sobre o vencimento: (Lei Complementar nº 420 de 9 de janeiro de 2008, incisos I, II e III do art. 62)

15% (por cento) - Pós-Graduação “Latu Sensu”;
20% (vinte por cento) – Mestre; e
25% (vinte e cinco por cento) – Doutor.

Ocorre que o Município, que possui orçamento menor que o Estado, valoriza o professor detentor das titulações acima com os seguintes percentuais sobre o vencimento: (Lei Complementar nº 360 de 04 de setembro de 2009, art. 21)

17% (dezessete por cento) – Pós-Graduação “Lato Sensu”;
30% (trinta por cento) – Mestre; e
50% (Cinquenta por cento) - Doutor.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

A União, e tomemos aqui a título exemplificativo a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, atribui aos servidores detentores das titulações acima os seguintes percentuais, conforme anexo IV da Lei 11.097/2005.

27% (vinte e nove por cento) – Pós-Graduação “Lato Sensu”;
52% (cinquenta e dois por cento) – Mestre; e
75% (setenta e cinco por cento) – Doutor.

Assim sendo, é notório que os percentuais pagos aos professores da rede pública estadual estão muito abaixo em comparação com os, atualmente, pagos aos profissionais dos demais entes.

Ressaltamos que esta Casa aprovou recentemente a Lei Complementar nº 639, de 07 de novembro de 2011, que possibilitou a alteração do art. 3º da Resolução nº 017/2010-PGJ, que regulamenta a gratificação de capacitação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, que atribuiu aos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia até 50% (cinquenta por cento) sobre o salário daqueles profissionais detentores das titulações acima, bem como até mesmo daqueles detentores de diploma de graduação desde que este não seja requisito para investidura no cargo. (Resolução 035/2011-PGJ)

Desta forma, é justo que os percentuais previstos nos inciso I, II e III do art. 62 da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008 sofram alteração, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 A gratificação pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu* e de *strictu sensu* em nível de mestrado ou doutorado, é privativa do cargo de Professor, de Psicólogo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Nível 3, observados os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à área de educação, 30% (trinta por cento) do vencimento;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

II – Mestrado em cursos correspondentes à área de educação, 50% (cinquenta por cento) do vencimento;

III – Doutorado em cursos da área de educação, 70% (setenta por cento) do vencimento.”

Salientamos que a presente propositura, além de motivar financeiramente a classe docente, redundará em educação de excelência, vez que teremos um corpo docente mais qualificado profissionalmente, refletindo numa sociedade mais educada, mais justa, portanto, menos violenta.

São por estas razões que peço aos meus nobres Pares que me acompanhem em mais esta iniciativa, votando favoravelmente a presente propositura.

Assembleia do Povo
Portas abertas para você